

Acórdão: 15.021/02/2.^a
Impugnação: 40.010107300-79
Agravo Retido: 40.030107646-17
Impugnante/A.: Pontual Comércio e Serviços Ltda.
Proc. S. Passivo: Eduardo Lúcio Menezes
PTA/AI: 01.000139773-59
Inscrição Estadual: 062.725619.0068
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Requerimento de prova pericial corretamente indeferido pela Auditoria Fiscal, nos termos do art. 116, I, da CLTA/MG. Recurso de agravo não provido.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Erros de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas, gerando recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL - Falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: Período: 01/01/98 a 31/12/2001

Item 01) Apuração e recolhimento a menor do ICMS devido, em razão de erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas, cujo somatório foi transcrito para o Livro Registro de Apuração de ICMS e DAPI.

Item 02) Falta de registro na Repartição Fazendária dos Livros Registro de Saídas n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 e RAICMS de n.ºs 2, 3, 4 e 5.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 2.256/2.265, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.277/2.282.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 2.288.

Irresignada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o Recurso de Agravo de fls. 2.290/2.292.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.295/2.300, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O Levantamento Fiscal foi realizado com base nos valores escriturados nos Livros Registro de Saídas e não com base nas notas fiscais. Os valores escriturados nos Livros Registro de Saídas devem necessariamente corresponder aos valores constantes nas notas fiscais.

Nesse sentido, torna-se desnecessária a verificação do somatório das notas fiscais. O requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no **artigo 116, inciso I, da CLTA/MG:**

"Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:
I - desnecessária para elucidar a questão".

Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que a autuação fiscal foi originada de um levantamento sem qualquer suporte fático, configurando mera presunção fiscal.

Entretanto, não se vislumbra no presente feito qualquer ato que possa ser configurado como presunção. O feito fiscal tem como suporte "fático" os livros fiscais e os lançamentos neles efetuados pela própria Impugnante.

Além disto, o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância das disposições contidas no art. 58, c/c art. 59, da CLTA/MG.

Desta forma, rejeita-se a preliminar argüida.

Decadência:

Para o exercício de 1998, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/1999, findando-se em 31/12/2003.

A Impugnante foi intimada do Auto de Infração (formalização do crédito tributário) em 26/03/2002. Nesse sentido, não há o que se falar em decadência para os meses de janeiro e fevereiro/98.

DO MÉRITO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, em razão de erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas ("o somatório foi transcrito para o Livro Registro de Apuração de ICMS e DAPI"), no Período de janeiro/98 a julho/01.

Os valores encontram-se demonstrados no **Quadro I** de fl. 10 (total ICMS Registro de Saídas, ICMS apurado e Diferença do ICMS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Capítulo II, do Título V, do Anexo V, do RICMS/96 trata da escrituração do Livro Registro de Saídas, e assim dispõe:

"O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviços e da saída de mercadorias, a qualquer título, promovida pelo estabelecimento"

"A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo XVIII, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série ou subsérie".

A escrituração será feita em colunas próprias, devendo constar a espécie, série e subsérie, número inicial e final e data do documento fiscal emitido, valor total constante do documento fiscal, **valor da base de cálculo**, alíquota aplicada e o **valor do imposto debitado** (art. 173, do Anexo V, do RICMS/96).

O art. 127 do RICMS/96 dispõe ainda que:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária" (grifo nosso)

Nesse sentido, os valores escriturados nos Livros Registro de Saídas devem necessariamente corresponder aos valores constantes nos documentos fiscais.

As cópias dos Livros Registro de Saídas, em sua totalidade, encontram-se anexadas às fls. 243/2.224 (**irregularidade devidamente comprovada nos autos**).

A Impugnante não trouxe aos autos, **de forma objetiva**, elementos capazes de contraditar o levantamento procedido pelo Fisco.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apuradas após a recomposição da conta gráfica (fls. 13/16).

Legítima ainda a MI capitulada no artigo 57 da Lei nº 6763/75: "*as infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) até 10 vezes o valor da UPFMG, a critério da autoridade competente e nos termos do regulamento*" (G.N).

De conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 219, do RICMS/96, "*a multa será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração e, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração*" (grifo nosso). A multa isolada encontra-se corretamente demonstrada conforme **Quadro II** de fl. 11.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de registro na Repartição Fazendária dos Livros Registro de Saídas nºs 3, 4, 5, 6 e 7 e dos Livros Registro de Apuração do ICMS n.ºs 2, 3, 4 e 5.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante em momento algum se manifestou a respeito.

Nesse sentido, correta a exigência fiscal capitulada no art. 54, inc. II, da Lei nº 6763/75, "*por falta de livros devidamente registrados na repartição fiscal - por livro - 3 (três) UPFMG*". Valores demonstrados conforme **Quadro III** de fl. 12.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos e, ainda, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 31/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ma